



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0605343-66.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO**

RELATOR: PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - ESTADO DE SÃO PAULO, FELIPE MORRONE, RICARDO TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI - SP0283104, LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS - SP0134472

### EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IRREGULARIDADES:**

- 1. Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha;**
- 2. Despesas realizadas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época;**
- 3. Divergência entre as informações constantes dos extratos bancários e os dados informados na prestação de contas;**

#### **4. Não comprovação de gasto com recursos privados.**

**FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS, PORQUE IMPEDEM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em desaprovar as contas, com determinação.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Silmar Fernandes (Presidente em exercício), Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia e Sérgio Nascimento; e dos Juízes José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva e Marcelo Vieira de Campos.

São Paulo, 24/02/2022

PAULO SÉRGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

Relator

Documentos Selecionados

### **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Partido Republicano da Ordem Social - PROS do Estado de São Paulo relativas à campanha eleitoral de 2018.

Intimados para cumprir as diligências solicitadas pelo órgão técnico (ID 61818301), os interessados deixaram o prazo transcorrer sem manifestação (ID 62453451).

A Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas, e submeteu ao crivo deste relator a aplicação da sanção de suspensão

de recebimento de recursos do Fundo Partidário no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 77 da Res. TSE nº 23.553/2017 (ID 63818052).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou o entendimento do setor técnico (ID 63839888).

Vistos até o documento ID 63839912.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO RELATOR PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA**

REFERÊNCIA-TRE	: 0605343-66.2018.6.26.0000
PROCEDÊNCIA	: São Paulo - SÃO PAULO
RELATOR	: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - ESTADO DE SÃO PAULO, FELIPE MORRONE, RICARDO TEIXEIRA

---

**VOTO Nº 2111**

Trata-se de prestação de contas do Partido Republicano da Ordem Social – PROS do Estado de São Paulo relativas às eleições de 2018.

Após análise técnica, a Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias aponta a existência de irregularidades, conforme passo a detalhar.

O partido descumpriu o prazo de 72 horas para entrega do relatório financeiro de doação, no valor de R\$ 506,40 (**item 1**), bem como realizou gastos eleitorais, no total de R\$ 500,00, antes da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (**item 5**).

Considerando que as falhas representam 100% das receitas e 99,70% das despesas, houve evidente prejuízo na análise da movimentação financeira de campanha.

O órgão técnico verificou, também, divergência entre as informações constantes dos extratos bancários e os dados informados na prestação de contas (**itens 2 e 3**).

Nos termos do parecer técnico, *“a única conta informada da prestação de contas foi a do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (674-0), (...) permanecendo omissão quanto à conta referente à movimentação de Outros Recursos. Foi apresentado extrato bancário (<http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=ecf2bf20-d1c8-4e29-a475-3f2ca32a0629&inline=true>) da conta 657-0, contudo os cheques apresentados para a comprovação das despesas são da conta 662-6, apesar de terem o mesmo valor dos constantes do extrato”* (ID 63818052).

Intimados para apresentar prestação de contas retificadora, com a inclusão dos dados das contas destinadas à movimentação dos recursos de natureza privada, bem como os extratos da conta 662-6, agência 287-3, da Caixa Econômica Federal, os interessados deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.

Conforme bem assinalou o órgão técnico, trata-se de irregularidade grave, na medida em que impede o exame da movimentação financeira de campanha, suficiente, por si só, para motivar a desaprovação das contas.

Há que se registrar, ainda, que não foi apresentado o contrato relativo ao gasto, com recursos de natureza privada, declarado com Irlanio Alves de Deus, no valor de R\$ 250,00, equivalente a 49,85% das despesas contratadas, em infração ao disposto no art. 63 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (**item 4**).

As falhas comprometem a regularidade das contas, uma vez que impedem a fiscalização da movimentação financeira de campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para eventual aprovação das contas com ressalvas, sendo de rigor, portanto, a desaprovação.

Diante da natureza das falhas apuradas, considero proporcional e razoável a aplicação da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, pelo prazo de 5 meses, com fundamento no art. 77, §§ 4º e 6º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Por todo o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas e aplico a sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, pelo prazo de 5 meses, com fundamento no art. 77, §§ 4º e 6º, da Res. TSE nº 23.553/2017.

**PAULO GALIZIA**

Relator

